



COMARCA DE NOVO HAMBURGO
2ª VARA CÍVEL
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Nº de Ordem:
Processo nº: 019/1.10.0001813-7 (CNJ:.0018131-58.2010.8.21.0019)
Natureza: Indenizatória
Autor: Jolci Marques de Jesus
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Daniel Henrique Dummer
Data: 19/11/2010

Vistos.

Cuida-se de Ação de Indenização proposta por JOLCI MARQUES DE JESUS contra ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

A autora narrou que foi condenada penalmente por enquadramento nos artigos 71 e 157§2º do Código Penal, sendo que o início da pena se deu em 25/10/2006, na penitenciária feminina Madre Pelletier, e depois no complexo de Charqueadas. Da mesma forma, que foi transferida para a Penitenciária Masculina de Montenegro, ficando detida quatro dias em uma enfermaria desativada, por falta de cela individual. Sustentou ter ficado em pânico ao ser colocada na penitenciária, que ouvia piadas e comentários ofensivos, que era ameaçada, e que nas redondezas de sua residência era apontada por ter sido violentada por vários homens e por ser portadora de HIV. Argumentou a responsabilidade extracontratual do Estado. Apontou o direito aplicável. Pediu a procedência, com condenação do Estado ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00.

A parte requerida foi citada (fl. 96) apresentando contestação (fl. 97/99). Asseverou a inexistência de responsabilidade do ente réu, a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, a falta de prova de abalo ou prejuízo, e que



se revela inconcebível onerar com indenização nesses termos. Teceu considerações acerca da quantificação de eventual indenização. Pugnou pela improcedência.

Veio réplica (fl. 110/113).

Não requerida a produção de outras provas (fl. 114/117).

O Ministério Público deixou de intervir (fl. 118/123).

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

1. Responsabilidade do Estado.

Sobre a responsabilidade do Estado assim a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, o Estado responde pelos atos de seus agentes independentemente de culpa.

O artigo em estão mantém a tradição pátria instaurada com o artigo 194 da Constituição Federal de 1946, prevendo a responsabilidade de cunho objetivo, pelos danos causados pela atividade dos agentes do Estado.

No presente caso, a parte demandante questiona conduta comissiva



do Estado.

A autora foi presa pela prática de crime inculcado no artigo 157 do Código Penal, sendo que o recolhimento se deu em 25/10/2006 (fl. 74).

Depois de nove meses de reclusão no Presídio Feminino Madre Pelletier e Anexo Feminino da Penitenciária de Charqueadas, a demandante foi transferida contra sua vontade para a Penitenciária Modulada de Montenegro, ocasião em que prestou as declarações de fls. 24.

A transferência se deu em 06/07/2007 (fl. 103), tendo retornado à Charqueadas em 11/07/2007.

Esses quatro dias são o tema da presente demanda.

Cumprir destacar que as sucessivas movimentações decorrem da precária situação dos sistemas penitenciários gaúcho e brasileiro. A falta de vagas nos presídios acaba levando o gestor do sistema a administrar a quantidade de apenados, alocando-os em um ou outro estabelecimento prisional.

Claramente no caso da demandante, e conforme fls. 18/35, houve controvérsia envolvendo a Comarca de origem da condenação, e o local onde se daria o cumprimento da pena.

Essa situação evidentemente influenciou a transferência da demandante.

A questão central, contudo, é outra.

Como restou admitido na contestação do Estado, a autora foi vitimada por seu nome. Jolci é um nome que pode ser feminino ou masculino, e no caso da demandante houve clara confusão.

Nota-se nos documentos de fls. 22, 28, 79 e 80 a existência da dúvida acerca do sexo da demandante.



A situação conduziu à colocação desta em estabelecimento masculino, sem qualquer cela especial para que ficasse a demandante.

Não paira dúvidas de que a autora ficou em local que funcionava uma enfermaria desativada.

Assim, ofício remetido pelo Diretor Geral da PMEM (fl. 23):

“informamos que a referida apenada foi alojada provisoriamente na enfermaria desta Casa Prisional, local inadequado, bem como não existe espaço adequado ou com possibilidades de ser adaptado para recolhimento de mulheres a menos que se destine o Anexo destinado a Brigada Militar, onde anteriormente se recolhiam os presos em regime semi-aberto”.

O Diretor Geral Valdecir de Jesus Massia apontou claramente a inadequação do local destinado à demandante, em decorrência da imprevisibilidade de sua colocação.

É certo, a autora foi a responsável por sua colocação no sistema penitenciário estadual. Apesar disso, a parte não perdeu direitos de cidadã, permanece merecendo tratamento humanitário, tal como exige a Constituição Federal.

Assim:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(..)



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.

84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

(...)

O tratamento conferido à requerente não atendeu à dignidade da pessoa humana, foi degradante, não obedeceu ao estabelecimento adequado, e não assegurou a integridade física e moral da detenta.



Beira a notoriedade o conhecimento de que o Estado tem controle apenas parcial do que acontece nas penitenciárias gaúchas, sendo justificado o receio da demandante durante sua estadia na unidade de Montenegro.

Tomo como caracterizado o risco à integridade da demandante, a tentativa inadequada de sua colocação com presos homossexuais (uma temeridade), e a seqüência de ofensas verbais à autora.

Os comentários acerca de ter a autora contraído HIV, ao meu sentir, refoge da decorrência do ocorrido, e por isso, não será considerado para fins de fixação da indenização.

A responsabilidade do Estado pelo que ocorre com os apenados é evidente e decorre do artigo 37 da Constituição Federal, e artigo 186 do Código Civil Brasileiro.

Na mesma trilha, a jurisprudência:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE JACUÍ. REBELIÃO. MORTE DE DETENTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO POR OUTRO APENADO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. **O Estado, ao recolher o cidadão para um estabelecimento prisional, tem o dever de garantir a sua vida, integridade física e segurança. Omissão estatal que gera o dever de indenizar.** DANO MORAL CONFIGURADO. Em se tratando de morte de ente familiar, o dano moral é indiscutível, decorrente do próprio fato, independentemente de prova. **¿QUANTUM¿ INDENIZATÓRIO. Na fixação do montante indenizatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, atentando para a capacidade do agente causador do dano, amoldando-se a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas. Indenização mantida em valor equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos. PENSIONAMENTO MENSAL. A pensão mensal devida à filha da vítima deve ser paga até a data em que aquela vier a completar 25***



(vinte e cinco) anos de idade. SUCUMBÊNCIA. O pedido de indenização por danos morais é meramente estimativo, e seu não-acolhimento integral não acarreta sucumbência recíproca. Tendo havido sucumbência mínima, por parte da autora, aplica-se o art. 21, parágrafo único, do CPC. Apelo do Estado provido em parte, e recurso adesivo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70020023545, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 26/09/2007)

*RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRESIDÁRIO - ACIDENTE - ESTADO - ARTIGO 159 DO CC - VALOR DA INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS - COMPENSAÇÃO . **Responde o Estado pela integridade física do apenado, sendo reconhecida na espécie a sua responsabilidade - determinação feita por seu preposto, que propiciou o lesionamento do autor culpa ao teor do art. 159 do CC dever de indenizar pensionamento conforme laudo pericial** valores adequados reconhecido o dano moral, vitoriosa a demanda, sendo a fixação da indenização questão acessória indevida compensação de honorários quando uma das partes litiga com o benefício da AJG negaram provimento ao apelo, mantida a sentença em reexame necessário. unânime. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70005249347, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/08/2003) (destaquei)*

Por tais razões, neste caso, presente conduta culposa do Estado e nexos causal do ato com o dano sofrido, pelo que procede o pleito.

(destaquei)

2. Indenização.

Houve dano originado pela conduta do requerido. Por corolário, obrigado está a indenizar, na dicção do artigo 186 do Código Civil.

Comprovados, pois, o fato ilícito, o resultado, o nexos causal, e a fundamental responsabilidade da requerida – até porque objetiva - se impõe a



condenação desta em relação aos danos morais ocorridos.

Há, nos autos, suficientes elementos de convicção para presumir a ocorrência de dano moral. A demandante ficou em condições inadequadas por quatro dias. A simples potencialidade caracteriza o dano moral, servindo, quando muito, a efetivação destes para mensuração da indenização.

Cuida-se, ademais, de dano moral *in re ipsa*. Na lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil, *Malheiros*, 2.^a ed., São Paulo, 1999, p. 80), dir-se-ia que “*deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.*”

O dano moral possui natureza compensatória. Para amenizar a dor, o sofrimento, humilhação, concede-se à vítima do fato indenização pecuniária.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º prevê a indenização por danos morais nos incisos V e X, assegurando a honra e imagem do ser humano como direito fundamental. Cabe salientar que o artigo 1º da Lei Maior apresenta como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, visivelmente atingida quando violada a honra do cidadão e acarretado dano.

Para mensuração do valor do *quantum* indenizatório deve-se considerar o caráter punitivo e dissuasório, para que a conduta ilícita não torne a ocorrer. Assim, a indenização não pode ser ínfima.

De outra banda, é claro, não se pode enriquecer indevidamente a parte autora, arbitrando valor indenizatório em patamar evidentemente superior ao dano ocorrido.

O curto prazo, e a solução do problema com auxílio dos gestores do



estabelecimento penitenciário diminuem a quantificação.

Considerando a condição econômica das partes, o fato cometido, e as conseqüências advindas, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) devidos pela ré corrigidos monetariamente pelo IGPM desde a data da sentença (19/11/2010).

Tendo em vista que a indenização tem por base um ato ilícito extracontratual os juros de mora devem incidir a partir da data do fato. No caso, adoto a data de 06/07/2007.

Decido.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na pretensão direcionada contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para condenar este demandado ao pagamento à parte demandante de R\$ 12.000,00, com correção pelo IGPM desde 19/11/2010 e juros de mora de 1% ao mês a contar de 06/07/2007.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte autora, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da indenização.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para prosseguimento em 15 dias. Nada requerido, arquite-se com baixa.

Novo Hamburgo, 19 de novembro de 2010.

Daniel Henrique Dummer,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Juiz de Direito